



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA  
Assessoria dos Órgãos Colegiados

ATA

**ATA DA 58ª (QUINQUAGÉSIMA OITAVA) REUNIÃO DO COMITÊ DE ELEGIBILIDADE DA  
COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA – TERRACAP.**

Aos dez dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois, às catorze horas e trinta minutos, de forma virtual, realizou-se a quinquagésima oitava reunião do Comitê de Elegibilidade da Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap, com a presença de 02 (dois) de seus 03 (três) membros, a saber: **Valdir Agapito Teixeira** e **Elíbio Estrêla**. Iniciando, o **Coordenador Valdir Agapito**, abriu os trabalhos desta reunião, convidando a mim, **Gesiel Pereira de Sousa** para secretariá-la, bem como o Senhor **Luiz Cláudio de Freitas** – Controlador Interno - COINT, para participar da sessão. Após o **Coordenador** apresentou a ordem do dia: Leitura e Discussão de Processos e Relatórios - passando ao **Processo nº 00010-00002271/2022-86** – Análise de conformidade na indicação dos Senhores: Marcelo Martins da Cunha, para exercer o cargo de Diretor de Administração e Finanças do Parque Tecnológico de Brasília – Biotic S/A; e Paulo Wanderson Moreira Martins, para exercer o cargo de Diretor de Negócios, Ciência, Tecnologia e Inovação do Biotic S/A. Neste âmbito, o **Coordenador** trouxe a manifestação da Divisão de Compliance e Gestão de Risco – DICOR, do Biotic S/A, prots. 97380538 e 97380575, lavrada nos termos a seguir: *Vieram os autos à esta Divisão de Compliance e Gestão de Riscos – DICOR/CGOVE para proceder ao exame de conformidade do Senhor Paulo Wanderson Moreira Martins para exercer o cargo de Diretor de Negócios, Ciência, Tecnologia e Inovação do Biotic S/A, em substituição a Leonardo Socha Rondeau Reisman, conforme indicação do Presidente da TERRACAP, por meio do Ofício nº 115/2022 - GAG/GAB (SEI nº97239830), de 7 de outubro de 2022. Verifica-se, de plano, que o Estatuto Social da BIOTIC estabelece, apenas, no que se refere aos requisitos de elegibilidade de diretor, o seguinte: Art. 17. Os administradores serão investidos em seus respectivos cargos mediante a assinatura dos termos de posse lavrados pela BIOTIC S.A. para esse fim, e permanecerão em seus respectivos cargos até a posse de seus sucessores. Parágrafo único. Os membros da administração da Empresa serão previamente referendados pelo Comitê de Elegibilidade Estatutário da Terracap, enquanto a BIOTIC S.A. não instituir comitê próprio, e devem comprovar o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 17 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016. [...] Art. 40. Os membros dos órgãos estatutários deverão comprovar que possuem capacidade profissional, técnica ou administrativa, experiência compatível com o cargo, idoneidade moral e reputação ilibada. Art. 41. Os membros dos órgãos estatutários serão investidos em seus cargos mediante assinatura de termo de posse lavrado no respectivo livro de atas. § 1º O termo de posse deverá ser assinado nos 30 (trinta) dias seguintes à sua eleição, sob pena de sua ineficácia, salvo justificativa aceita pelo órgão para o qual o membro tiver sido eleito, e deverá conter a indicação de pelo menos um domicílio para recebimento de citações e intimações de processos administrativos e judiciais, relativos a atos de sua gestão, sendo permitida a alteração do domicílio indicado somente mediante comunicação escrita. § 2º A investidura ficará condicionada à apresentação de declaração de bens e valores, na forma prevista na legislação distrital vigente, que deverá ser atualizada anualmente e ao término do mandato. Por outro lado, o assunto mereceu tratamento especial na Lei nº 13.303/16, que assim dispõe: Art. 17. Os membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de diretor, inclusive presidente, diretor-geral e diretor-presidente, serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III: I - ter experiência profissional de, no mínimo: a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado, na área de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou em área conexas àquela para a qual forem indicados em função de direção*

superior; ou b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos: 1. cargo de direção ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da empresa pública ou da sociedade de economia mista, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa; 2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público; 3. cargo de docente ou de pesquisador em áreas de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista; c) 4 (quatro) anos de experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação da empresa pública ou sociedade de economia mista; II - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado; e III - não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar no 135, de 4 de junho de 2010. § 1º O estatuto da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias poderá dispor sobre a contratação de seguro de responsabilidade civil pelos administradores. § 2º É vedada a indicação, para o Conselho de Administração e para a diretoria: I - de representante do órgão regulador ao qual a empresa pública ou a sociedade de economia mista está sujeita, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal, de titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública, de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados do cargo; II - de pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral; III - de pessoa que exerça cargo em organização sindical; IV - de pessoa que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade em período inferior a 3 (três) anos antes da data de nomeação; V - de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade. § 3º A vedação prevista no inciso I do § 2º estende-se também aos parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas nele mencionadas. § 4º Os administradores eleitos devem participar, na posse e anualmente, de treinamentos específicos sobre legislação societária e de mercado de capitais, divulgação de informações, controle interno, código de conduta, a Lei no 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção), e demais temas relacionados às atividades da empresa pública ou da sociedade de economia mista. § 5º Os requisitos previstos no inciso I do caput poderão ser dispensados no caso de indicação de empregado da empresa pública ou da sociedade de economia mista para cargo de administrador ou como membro de comitê, desde que atendidos os seguintes quesitos mínimos: I - o empregado tenha ingressado na empresa pública ou na sociedade de economia mista por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos; II - o empregado tenha mais de 10 (dez) anos de trabalho efetivo na empresa pública ou na sociedade de economia mista; III - o empregado tenha ocupado cargo na gestão superior da empresa pública ou da sociedade de economia mista, comprovando sua capacidade para assumir as responsabilidades dos cargos de que trata o caput. Ademais, para integrar a Diretoria Colegiada, o indicado deve preencher os seguintes requisitos e condições previstos na Lei nº 6.404/76: Art. 145. As normas relativas a requisitos, impedimentos, investidura, remuneração, deveres e responsabilidade dos administradores aplicam-se a conselheiros e diretores. [...] Art. 147. Quando a lei exigir certos requisitos para a investidura em cargo de administração da companhia, a assembleia-geral somente poderá eleger quem tenha exibido os necessários comprovantes, dos quais se arquivará cópia autêntica na sede social. § 1º São inelegíveis para os cargos de administração da companhia as pessoas impedidas por lei especial, ou condenadas por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos. § 2º São ainda inelegíveis para os cargos de administração de companhia aberta as pessoas declaradas inabilitadas por ato da Comissão de Valores

*Mobiliários. § 3º O conselheiro deve ter reputação ilibada, não podendo ser eleito, salvo dispensa da assembleia-geral, aquele que: I - ocupar cargos em sociedades que possam ser consideradas concorrentes no mercado, em especial, em conselhos consultivos, de administração ou fiscal; e II - tiver interesse conflitante com a sociedade. § 4º A comprovação do cumprimento das condições previstas no § 3º será efetuada por meio de declaração firmada pelo conselheiro eleito nos termos definidos pela Comissão de Valores Mobiliários, com vistas ao disposto nos arts. 145 e 159, sob as penas da lei. Importante destacar que o atendimento, pelo indicado, aos requisitos e vedações legais, é feito por meio do preenchimento de formulário padrão de natureza declaratória (sei 97378213), o que não afasta a necessidade de apresentação de documentação comprobatória, conforme disposto Lei nº 6.404/76, art. 147, § 4º, transcrito acima, bem assim no art. 30 do Decreto federal nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016 c/c o art. 3º, III, do Decreto distrital nº 37.967, de 20 de janeiro de 2017, conforme documentos acostados aos autos. Sob esse prisma, e no estrito cumprimento de suas atribuições regimentais, a DICOR, após análise de natureza estritamente formal, observa que o indicado apresentou formulário padrão declaratório acompanhado de curriculum vitae (97239534) e das correspondentes certidões. Anexaram-se aos autos os seguintes documentos para a análise da instrução processual: i) SEI n.º97378213 - Documento de identificação; Carteira de Trabalho; e PIS/PASEB; ii) SEI n.º97378213 - Certidões Negativas dos órgãos/autarquias: TJDF; TRF; STM; TST; TSE; TCU; TCDF, BACEN, CNJ e Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por ato de Improbidade. iii) SEI n.º 97378213 - Preenchimento e assinatura do Cadastro de INtegrante a Diretoria Colegiada da BIOTIC; iv) SEI n.º97386318 - Currículo; v) SEI n.º 97378213 - Diploma, Certificado de Pós-Graduação; vi) SEI n.º 97378213 - Comprovante de Residência; vii) SEI n.º97378213 - Declaração de bens e renda; viii) SEI n.º97378213 e 97386318- Documentação comprobatória exigida no Formulário para a comprovação assinalada no item 16 do Cadastro. Com vistas a demonstrar a reputação ilibada e que as vedações foram observadas, foram anexadas aos autos, as certidões do acima. Para a comprovação da experiência profissional assinalada foram inseridas na instrução processual os documentos comprobatórios SEI n.º97378213 e 97386318. Por fim, foi anexada aos autos a declaração de Declaração de bens e renda - SEI n.º . Sob esse prisma, e no estrito cumprimento de suas atribuições regimentais, a Divisão de Compliance, após análise de natureza estritamente formal, observa que o indicado apresentou o formulário declaratório, contemplando, s.m.j., os requisitos e condições dispostos em Lei, relacionados à elegibilidade. Frente ao exposto, retornem-se os autos à ASSOC para submeter a matéria ao Comitê de Elegibilidade - COEST. Vieram os autos à esta Divisão de Compliance e Gestão de Riscos – DICOR/CGOVE para proceder ao exame de conformidade do Senhor Marcelo Martins Cunha para exercer o cargo de Diretor Administrativo da BioTIC S.A., em substituição a Sérgio Luiz da Silva Nogueira, conforme indicação do Governador do Distrito Federal por meio do Ofício Nº 115/2022 - GAG/GAB (97386318), de 06 de outubro de 2022. Verifica-se, de plano, que o Estatuto Social da BIOTIC estabelece, apenas, no que se refere aos requisitos de elegibilidade de diretor, o seguinte: Art. 17. Os administradores serão investidos em seus respectivos cargos mediante a assinatura dos termos de posse lavrados pela BIOTIC S.A. para esse fim, e permanecerão em seus respectivos cargos até a posse de seus sucessores. Parágrafo único. Os membros da administração da Empresa serão previamente referendados pelo Comitê de Elegibilidade Estatutário da Terracap, enquanto a BIOTIC S.A. não instituir comitê próprio, e devem comprovar o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 17 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016. [...] Art. 40. Os membros dos órgãos estatutários deverão comprovar que possuem capacidade profissional, técnica ou administrativa, experiência compatível com o cargo, idoneidade moral e reputação ilibada. Art. 41. Os membros dos órgãos estatutários serão investidos em seus cargos mediante assinatura de termo de posse lavrado no respectivo livro de atas. § 1º O termo de posse deverá ser assinado nos 30 (trinta) dias seguintes à sua eleição, sob pena de sua ineficácia, salvo justificativa aceita pelo órgão para o qual o membro tiver sido eleito, e deverá conter a indicação de pelo menos um domicílio para recebimento de citações e intimações de processos administrativos e judiciais, relativos a atos de sua gestão, sendo permitida a alteração do domicílio indicado somente mediante comunicação escrita. § 2º A investidura ficará condicionada à apresentação de declaração de bens e valores, na forma prevista na legislação distrital*

vigente, que deverá ser atualizada anualmente e ao término do mandato. Por outro lado, o assunto mereceu tratamento especial na Lei nº 13.303/16, que assim dispõe: Art. 17. Os membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de diretor, inclusive presidente, diretor-geral e diretor-presidente, serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III: I - ter experiência profissional de, no mínimo: a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado, na área de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou em área conexas àquela para a qual forem indicados em função de direção superior; ou b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos: 1. cargo de direção ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da empresa pública ou da sociedade de economia mista, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa; 2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público; 3. cargo de docente ou de pesquisador em áreas de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista; c) 4 (quatro) anos de experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação da empresa pública ou sociedade de economia mista; II - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado; e III - não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do [inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990](#), com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010. § 1º O estatuto da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias poderá dispor sobre a contratação de seguro de responsabilidade civil pelos administradores. § 2º É vedada a indicação, para o Conselho de Administração e para a diretoria: I - de representante do órgão regulador ao qual a empresa pública ou a sociedade de economia mista está sujeita, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal, de titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública, de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados do cargo; II - de pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral; III - de pessoa que exerça cargo em organização sindical; IV - de pessoa que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade em período inferior a 3 (três) anos antes da data de nomeação; V - de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade. § 3º A vedação prevista no inciso I do § 2º estende-se também aos parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas nele mencionadas. § 4º Os administradores eleitos devem participar, na posse e anualmente, de treinamentos específicos sobre legislação societária e de mercado de capitais, divulgação de informações, controle interno, código de conduta, a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção), e demais temas relacionados às atividades da empresa pública ou da sociedade de economia mista. § 5º Os requisitos previstos no inciso I do caput poderão ser dispensados no caso de indicação de empregado da empresa pública ou da sociedade de economia mista para cargo de administrador ou como membro de comitê, desde que atendidos os seguintes quesitos mínimos: I - o empregado tenha ingressado na empresa pública ou na sociedade de economia mista por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos; II - o empregado tenha mais de 10 (dez) anos de trabalho efetivo na empresa pública ou na sociedade de economia mista; III - o empregado tenha ocupado cargo na gestão superior da empresa pública ou da sociedade de economia mista, comprovando sua capacidade para assumir as responsabilidades dos cargos de que trata o caput. Ademais, para integrar a Diretoria Colegiada, o indicado deve preencher os seguintes requisitos e condições previstos na Lei nº 6.404/76: Art. 145. As normas relativas a

requisitos, impedimentos, investidura, remuneração, deveres e responsabilidade dos administradores aplicam-se a conselheiros e diretores. [...] Art. 147. Quando a lei exigir certos requisitos para a investidura em cargo de administração da companhia, a assembleia-geral somente poderá eleger quem tenha exibido os necessários comprovantes, dos quais se arquivará cópia autêntica na sede social. § 1º São inelegíveis para os cargos de administração da companhia as pessoas impedidas por lei especial, ou condenadas por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos. § 2º São ainda inelegíveis para os cargos de administração de companhia aberta as pessoas declaradas inabilitadas por ato da Comissão de Valores Mobiliários. § 3º O conselheiro deve ter reputação ilibada, não podendo ser eleito, salvo dispensa da assembleia-geral, aquele que: I - ocupar cargos em sociedades que possam ser consideradas concorrentes no mercado, em especial, em conselhos consultivos, de administração ou fiscal; e II - tiver interesse conflitante com a sociedade. § 4º A comprovação do cumprimento das condições previstas no § 3º será efetuada por meio de declaração firmada pelo conselheiro eleito nos termos definidos pela Comissão de Valores Mobiliários, com vistas ao disposto nos arts. 145 e 159, sob as penas da lei. Importante destacar que o atendimento, pelo indicado, aos requisitos e vedações legais, é feito por meio do preenchimento de formulário padrão de natureza declaratória (97239632), o que não afasta a necessidade de apresentação de documentação comprobatória, conforme disposto Lei nº 6.404/76, art. 147, § 4º, transcrito acima, bem assim no art. 30 do Decreto federal nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016 c/c o art. 3º, III, do Decreto distrital nº 37.967, de 20 de janeiro de 2017, conforme documentos acostados aos autos. Sob esse prisma, e no estrito cumprimento de suas atribuições regimentais, a DICOR, após análise de natureza estritamente formal, observa que o indicado apresentou formulário padrão declaratório acompanhado de curriculum vitae (34489861) e das correspondentes certidões. Anexaram-se aos autos os seguintes documentos para a análise da instrução processual, conforme documento SEI (97375802): **i)** Documento de identificação; Carteira de Trabalho; Título de Eleitor; PIS/PASEB; **ii)** Certidões Negativas dos órgãos/autarquias: TJDFT, TRF, TM, TST, TSE, CNJ, TCU, TCDF e BACEN; **iii)** Preenchimento e assinatura do CADASTRO DE DIRETOR ADMINISTRATIVO DA BIOTIC; **iv)** Currículo (97239632); **v)** Diploma; **vi)** Comprovante de Residência; **vii)** Documentação comprobatória exigida no Formulário para a comprovação assinalada no item 16 do Cadastro. Com vistas a demonstrar a reputação ilibada e que as vedações foram observadas, foram anexadas aos autos, as certidões do acima. Para a comprovação da experiência profissional assinalada foram inseridas na instrução processual os documentos comprobatórios. Por fim, faz-se necessário anexar aos autos a declaração de imposto de renda do ano corrente, no momento de sua investidura no cargo. Sob esse prisma, e no estrito cumprimento de suas atribuições regimentais, a Divisão de Compliance e Gestão de Riscos, após análise de natureza estritamente formal, observa que o indicado apresentou o formulário declaratório, contemplando, s.m.j., os requisitos e condições dispostos em Lei, relacionados à elegibilidade. Frente ao exposto, retornem-se os autos à ASSOC para submeter a matéria ao Comitê de Elegibilidade - COEST. Diante do exposto, o Comitê de Elegibilidade, baseado na análise da Divisão de Compliance e Gestão de Risco e nos formulários apresentados pelos indicados, nos quais firmaram o cumprimento de todas as exigências legais e regulamentares, bem como ciência das possíveis penalidades cíveis, administrativas e penais por eventuais declarações falsas e, ainda, na documentação e certidões negativas acostadas ao Processo 00010-00002271/2022-86, posicionou-se pela conformidade, no que se refere ao preenchimento dos requisitos mínimos e inexistência de vedações, não havendo óbices às eleições dos indicados para exercerem os cargos de Diretor de Administração e Finanças e de Diretor de Negócios, Ciência, Tecnologia e Inovação do Biotic S/A. Concluídos os trabalhos desta reunião e nada mais havendo a constar, eu, **Gesiel Pereira de Sousa** na qualidade de Secretário desta reunião, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, será subscrita por mim e pelos membros deste Comitê de Elegibilidade.

**Valdir Agapito Teixeira**  
Membro do Comitê de Elegibilidade  
Representante do Acionista Distrito Federal

**Elíbio Estrêla**  
Membro do Comitê de Elegibilidade  
Representante do Acionista Distrito Federal

**Gesiel Pereira de Sousa**  
Secretário da reunião



Documento assinado eletronicamente por **ELÍBIO ESTRÊLA Matr 910023, Membro do Comitê de Elegibilidade Estatutário**, em 10/10/2022, às 15:35, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **VALDIR AGAPITO TEIXEIRA Matr. 91007, Membro do Comitê de Elegibilidade Estatutário**, em 10/10/2022, às 16:16, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **GESIEL PEREIRA DE SOUSA - Matr.0002155-5, Assessor(a) Especial**, em 10/10/2022, às 16:18, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **97457935** código CRC= **17B9567A**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM BL F ED SEDE TERRACAP S N - Bairro ASA NORTE - CEP 70620-000 - DF

33422402